PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500151-85.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAILAN DOS SANTOS FRANÇA Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS (ART. 121, § 2º, IV C/C O ART. 14, II E ART. 70, DO CP). DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS — NÃO EVIDENCIADA — TESE DEFENSIVA NÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS — SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI — CONDENAÇÃO DO APELANTE AMPARADA NA PROVA DOS FÓLIOS — DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA - AFASTADA, DE OFÍCIO, A AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, F, DO CP — REPRIMENDA INALTERADA. 1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Tailan dos Santos França, tendo em vista sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que, após decisão do Conselho de Sentença, lhe fixou a pena de 19 (dezanove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, do CP. 2. Sabe-se que, para o provimento do apelo com base no art. 593, III, d, do CPP, a decisão dos jurados deve ser totalmente divorciada do conjunto probatório carreado aos autos, ou seja, não deve se apoiar em nenhuma prova ou elemento informativo. É, na verdade, decisão arbitrária e, portanto, inadmissível. Na hipótese, da própria narrativa do Recorrente não é possível concluir que houve situação de legítima defesa putativa. Ao revés, diante do acervo probatório, especialmente os depoimentos constantes dos fólios, resta evidenciado que os jurados atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando por acolher uma das teses, dentre as que lhes foram apresentadas durante a Sessão do Júri. 3. Destaque-se que, a existência de ações penais ou até condenações em desfavor dos ofendidos em nada podem intervir nestes autos, haja vista que o objeto de análise deste processo é a prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, no qual figuram como vítimas. 4. Outrossim, não persistem as alegações defensivas no sentido de que a circunstância de a audiência de instrução e julgamento ter sido realizada através de videoconferência não possibilitou um período capaz do Defensor Público descobrir a verdade dos fatos, e que a orientação dele para que o Réu utilizasse do direito constitucional de permanecer em silêncio foi entendido pelo Juízo como culpa. Pontue-se, neste particular, que em nenhum momento, durante o interrogatório realizado na sessão do Tribunal do Júri, o Acusado fez menção, indicou ou sugeriu a existência de eventual testemunha que pudesse afastar a sua responsabilidade criminal. Além disso, a decisão de pronúncia não está fundamentada na confissão extrajudicial do Recorrente. 5. De mais a mais, não obstante a afirmação defensiva de que o Réu foi obrigado a assinar o termo de interrogatório e não informar a causídica que sofreu violência/ coação policial, e, ainda, que na Delegacia de Polícia de Santo Antônio de Jesus os advogados não podem falar reservadamente com os clientes, não parece crível que um profissional habilitado presencie a violação de um direito e não adote as providências legais adequadas. Além disso, não é esperado, tampouco comum, que um expert assine um termo de interrogatório sem ter presenciado a sua confecção. 6. Dessa forma, conclui-se que a decisão dos jurados está em consonância com o acervo probatório coligido ao feito, de modo que a Defesa não logrou êxito em convencê-los acerca dos seus argumentos. Logo, não se pode afirmar que tenham proferido veredicto em manifesta contrariedade à prova dos autos, razão pela qual mantém-se a

condenação do Apelante. 7. A reprimenda de 19 (dezenove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. No entanto, de ofício, afasta-se a circunstância agravante (art. 61, II, f, do CP) equivocadamente reconhecida na segunda etapa da calibragem da pena, sem, contudo, modificar a sanção corporal imposta na sentença combatida. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, II, F, DO CP, SEM MODIFICAÇÃO DA PENA IMPOSTA NA SENTENCA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500151-85.2020.8.05.0229, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, no qual figuram como Apelante Tailan dos Santos França e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, e, de ofício, afastar a agravante descrita no art. 61, II, f, do CP, na segunda fase da dosimetria da pena, sem modificar a reprimenda imposta na sentença, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500151-85.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: TAILAN DOS SANTOS FRANÇA Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Tailan dos Santos França, tendo em vista sua irresignação com a sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que, após decisão do Conselho de Sentença, lhe fixou a pena de 19 (dezanove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 70, do CP. Nas razões recursais, aduz a Defesa que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos, sustentando que o Réu agiu em legítima defesa putativa. Por outro lado, afirma que há contrariedade nas declarações das vítimas e demais depoimentos constantes dos autos, tendo sido o Acusado coagido, em sede extrajudicial, a confessar o delito. Alega, ainda, que houve cercamento de defesa na hipótese, pois o Custodiado só teve a oportunidade de se comunicar com o Defensor Público ao final da instrução e não pôde arrolar testemunha de defesa (ID 58880065). O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 58880123). Instada, a d. Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID 59849271). É o relatório, que submeto à apreciação do Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500151-85.2020.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: TAILAN DOS SANTOS FRANÇA Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/03 VOTO I — Pressupostos Recursais do Apelo Devidamente Configurados. Conheço do recurso, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade. II — DO MÉRITO O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Tailan dos Santos França, imputando-lhe a prática do crime previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP, na forma do art. 71, parágrafo único, do CP, narrando os seguintes

fatos: "[...] Consta do inquérito policial em epígrafe que, em 27 de setembro de 2019, por volta das 17 horas, nas proximidades do SESC, zona rural desta cidade, o denunciado, utilizando-se de um revólver calibre 38, agindo com animus necandi, mediante recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, efetuou disparos de arma de fogo contra os adolescentes Leandro de Jesus Souza dos Santos, conhecido por ''Papacapim'', e Gutenberg Vitor Silva dos Santos, ambos então com 17 (dezessete) anos de idade, não consumando o óbito destes por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado chamou as vítimas, com os quais tinha relação de proximidade, a pretexto de, juntos, consumirem o entorpecente conhecido como maconha em um pasto localizado após o clube do SESC, na zona rural deste município e, após, irem a uma festa. O denunciado, então, encontrou com as vítimas no local combinado, próximo ao SESC, e passou a caminhar atrás de Gutemberg e à frente de Leandro. Quando passavam por um local deserto, o denunciado, à traição e de surpresa, deflagrou disparos de arma de fogo contra Gutenberg, sem lhe possibilitar chance de reação, atingindo-o na região do pescoço. Ato contínuo, deflagrou diversos disparos na direção de Leandro, que, mesmo tendo corrido, foi atingido na região do fêmur. Após efetuar os disparos e acreditando que as vítimas haviam falecido, o denunciado se evadiu do local com o auxílio de um comparsa não identificado que o aquardava em uma motocicleta nas proximidades. O adolescente Gutenberg foi socorrido e levado ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, local em que foi operado, retirando-se, no procedimento cirúrgico, a munição que havia ficado alojada em seu maxilar. Já o adolescente Leandro, que fingiu ter falecido, foi socorrido pela SAMU e também encaminhado ao Hospital Regional desta cidade, onde a munição alojada no seu fêmur esquerdo foi retirada. Segundo apurado nas investigações, o denunciado pertencia à facção criminosa Bonde do Maluco — BDM — e migrou para a facção rival, Bonde de SAJ, e tentou matar as vítimas por acreditar que ambos tenham participado da tentativa de homicídio realizada contra um amigo seu, conhecido pela alcunha de "John", ocorrida em 06.01.2019, pelo fato das vítimas pertenceram à facção rival, BDM. [...]." (ID 58877486). Após regular instrução processual, realizada à luz da ampla defesa e do contraditório, o Réu foi pronunciado (ID 58879384) pela prática do delito descrito no art. 121, §  $2^{\circ}$ , IV, c/c o art. 14, II, do CP, por duas vezes, na forma do concurso formal impróprio (art. 70, parte final, do CP). Na sequência, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, restando condenado nos termos da pronúncia, à pena de 19 (dezanove) anos de reclusão, em regime inicial fechado (ID 58880060 - fls. 7/13). Inicialmente, há que se destacar que a decisão do Conselho de Sentença só poderá ser cassada se manifestamente contrária às provas dos autos, isto porque a soberania dos veredictos é garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da CF). Em sendo assim, para o provimento do apelo com base no art. 593, III, d, do CPP, exige-se que a decisão dos jurados seja totalmente divorciada do conjunto probatório carreado aos autos, ou seja, não se apoie em nenhuma prova ou elemento informativo. É, na verdade, decisão arbitrária e, portanto, inadmissível. Situação diferente ocorre quando o Conselho de Sentença opta por uma das teses apresentadas em Plenário, todas com embasamento no lastro probatório constante dos fólios. Isso porque, o Tribunal do Júri forma sua íntima convicção com respaldo nas provas apresentadas, não obstante favoráveis ou desfavoráveis ao Réu. Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima[1]: "[...] para que seja cabível apelação com base nessa alínea e, de modo a se

compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria." (grifos nossos). No caso em exame, nota-se que a autoria e materialidade delitivas estão comprovadas através das cópias dos prontuários médico das vítimas (ID 58877487 - fls. 15/16), laudo de exame de lesões corporais (ID 58879382), e prova oral produzida. Assim, embora a Defesa sustente que o Réu deve ser submetido a novo julgamento, haja vista ter agido em legítima defesa putativa, as provas colhidas aos autos deram o substrato necessário para que o Conselho de Sentença decidisse pela não incidência da descriminante putativa. Isso porque, a legítima defesa putativa se configura quando o agente, erroneamente, supõe estar em situação de injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, devendo fazer uso moderado dos meios necessários à repulsa. É indispensável que haja erro plenamente justificado acerca das circunstâncias de ataque supostamente perpetrado pela vítima. Na hipótese, o ofendido Leandro de Jesus Souza dos Santos faleceu durante a instrução processual, não foi ouvido em juízo, nem em plenário. No entanto, na Delegacia de Polícia, narrou que: "[...] há um tempo atrás, não sabendo precisar a data, TAILAN, vulgo "NINO", ligou para o declarante chamando para fumar um baseado "MACONHA", no pasto depois do SESC; QUE o declarante se deslocou até o local e, ao chegar encontrou NINO e GUTEMBERG VICTOR; QUE NINO falou para VITOR e o declarante para irem por baixo, em um caminho mais deserto, que VITOR estava indo na frente, NINO no meio e o declarante logo atrás; QUE quando se aproximaram próximo a uma cerca NINO puxou uma arma tipo supostamente um revolver e disparou primeiramente contra VITOR, atingindo na altura da face, nas proximidades do maxilar; QUE o declarante ao ver NINO atirando em VITOR, saiu correndo, conseguindo fugir, NINO conseguiu atingir o declarante no fêmur esquerdo; QUE apesar da lesão o declarante conseguiu se esconder de NINO e horas depois retornou pela estrada que veio, tendo encontrado um senhor (que não se recorda o nome) e lhe pediu ajuda, sendo socorrido; QUE em determinada data, sua genitora se dirigiu até esta unidade policial para registrar o boletim de ocorrência da tentativa de homicídio contra o declarante, mas ele não veio nesta Delegacia, nem fez até a presenta data exame de lesões corporais [...]." (ID 58877489 - fl. 4 - grifos nossos). O ofendido Gutenberg Vitor Silva Santos, em plenário, alegou, em síntese, que: [...] não recorda quantos anos tinha na época dos fatos; que era conhecido do réu; que conhecia Leandro do bairro, o qual também era seu conhecido; que Nino (réu), lhe chamou para ir para numa festa na roça, por mensagem; [...] que não era festa, era o caminho de uma roça estranho; que ficaram lá por volta de 30 minutos; que chegando lá, não tinha festa nenhuma; que Leandro chegou depois, também foi convidado e não sabia que não existia festa; que o local era uma estrada; que quando estava fumando um cigarro, o réu sacou a arma e efetuou um disparo em sua direção; que estava de lado, quando o réu disparou: que não viu o réu armado e não houve discussão antes: que ele pegou a arma e efetuou o disparo que atingiu seu pescoço; que nesse momento, tentou correr para tentar salvar sua vida; que o réu disparou

duas vezes em sua direção; que correu; que ouviu o barulho dos disparos contra Leandro; que não viu para onde Leandro foi, mas ele correu também; [...] que caiu e conseguiu levantar; que não recorda se quando levantou o réu ou já tinha ido embora; que em relação a Leandro só ouviu os disparos contra ele e ele correu; que não chegou a ver o réu fugir; [...] que não viu quem deu socorro a Leandro; que ficou três meses internado no Hospital Regional; que da sua parte, acha que o crime ocorreu por inveja ou por conta de ex-mulher do réu; que não estava armado no dia e nem se defendeu de alguma forma; que no momento só correu; que não sabe dizer se Leandro estava armado; que não usa arma e nunca teve; que não foi ouvido no hospital; [...] que as investigações policiais dão conta que foi uma emboscada e acredita nisso; [...] que não é usuário de drogas e não faz parte de organização criminosa; [...] que a versão apresentada pelo réu na Delegacia não é verdadeira e não sabe o motivo do crime; que não se recorda se o réu estava sozinho no momento do fato ou se tinha alquém com ele; que reconhece que o réu quem lhe atirou; [...] que estava acompanhado do pai quando deu depoimento na Delegacia; que antes de 2020 já tinha ido a Delegacia; [...] que foi ao encontro do réu na na festa, porque tinha mulher; [...] que era uma estrada, não houve festa; que quando já estava lá, Leandro chegou; [...] que não se recorda o nome da ex-namorada do réu; [...] que essa foi a primeira vez que ia para festa com o réu e Leandro; que Leandro chegou por último; [...] que não se recorda se Leandro estava armado: que estava de lado quando o réu atirou; que não conseguiu ver quem atirou; que não se recorda quem gritou seu nome; que quem atirou foi o réu; que consegue afirmar com certeza que quem atirou foi o réu, porque Leandro foi baleado também; [...] que primeiro o réu atirou no declarante e depois na outra vítima; que primeiro estava junto da outra vítima e depois se distanciou para fumar um cigarro; que foi nesse momento que houve o disparo; que o réu estava mais perto do declarante e mais distante da outra vítima; que foi fumar um cigarro, ele estava perto, fez um disparo e depois efetuou o disparo na outra vítima; [...]. (Íntegra das declarações disponíveis na plataforma PJe Mídias). O Investigador da Polícia Civil Sérgio Rodrigo Alves da Silva prestou depoimento apenas na sessão do Tribunal do Júri, oportunidade em que relatou o envolvimento das vítimas e do Réu com organizações criminosas, além do processo de investigação do delito apurado nos fólios: [...] que no dia dos fatos, assumiu o serviço por volta das 20h; que logo foi informado que duas pessoas deram entrada no hospital com ferimento por arma de fogo; que deslocaram até lá e as pessoas estavam no centro cirúrgico; que teve contato com o pai de Gutenberg Vitor, o qual disse que o filho tinha sido alvejado por arma de fogo e tinha outra rapaz também, Leandro, que tinha sido alvejado na perna; que Vitor tinha sido atingido na região da face, n o maxilar; que no hospital não conseguiu falar com as vítimas, mas posteriormente as investigações foram sendo feitas e tiveram conhecimento que o autor do crime foi Nino (réu); que o pai da vítima não contou nada e estava bem temeroso por conta do que tinha acontecido, pelo filho também ser envolvido com o crime; que o pai de Vitor passou poucas informações, por segurança mesmo; [...] que as pessoas informam aos investigadores o que acontece e normalmente as notícias circulam logo pela cidade; que foram na localidade onde o réu morava, conversaram com familiares dele que falaram sobre os fatos, que ele estava foragido por conta do que tinha acontecido; que em diligências já realizadas na casa do réu foi encontrada, certa feita, uma submetralhadora, antes dos fatos; que o pai dele foi conduzido até a Delegacia e disse que essa submetralhadora estava

em poder do filho dele; que no curso das investigações ouviram a vítima Gutenberg Vitor, a qual informou que foi chamada para uma cilada, por parte de Nino, que tinha convidado eles para ver umas garotas no bar; que cada um deu uma versão diferente; que Gutenberg disse que Nino o convidou para o bar, Leandro disse que tinha ido com Nino fumar maconha e Nino disse que tinha ido com os outros dois fazer uma invasão no Cidade Nova II; que na época Nino era integrante do BDM e depois do ocorrido virou para o Bonde de SAJ; que Leandro faleceu em um auto de resistência com a polícia; que os três faziam parte na época do BDM e depois dos fatos, Nino saiu do BDM e foi para o Bonde de SAJ, mudando inclusive de endereço, onde foi cumprido o mandado de prisão expedido; que as vítimas continuaram no BDM; que Gutenberg disse nas declarações que Nino tentou contra a vida dele, por conta de uma tentativa de homicídio que tinha ocorrido dias antes, na Mata Escura, quando tentaram contra a vida de dois rapazes que se chamavam Jhon; que segundo Gutenberg, um dos Jhon era amigo de Nino e por conta dessa tentativa, que Gutenberg estava sendo investigado, é que Nino tentou contra a vida dele; que foi por conta da amizade de Nino e Jhon; que hoje Jhon não é mais vivo, pois morreu em confronto com a polícia no Alto do Santo Antônio; que segundo as vítimas, elas foram pegas de surpresa por Nino; que Gutenberg disse que estava de costas, quando foi surpreendido com a arma de fogo na sua cabeca e foi avisado por Leandro, conhecido também como Papacapim; que Leandro alertou Gutenberg, então ele tentou correr, caiu logo em seguida; que também Papacapim tentando fugir dos disparos, foi atingido na perna; que eles disseram que logo em seguida, veio uma moto pegar Nino e por isso acredita que foi uma coisa premeditada; que não conversou com Leandro; que chegou a conversar com Gutenberg e foi responsável por levá-lo para fazer exame de corpo delito; que o réu confessou o crime na Delegacia; que realmente o réu disse na Delegacia que teria praticado o crime por conta de Cássio e deu outras informações de outros crimes que ele teria cometido; que eles cometiam muito roubo na via que liga o centro da cidade ao Benfica; [...] que não estava presente no momento do interrogatório do réu na Delegacia, mas leu posteriormente; que a polícia já conhecia o réu; que ele era o matador da facção; que depois dos fatos, o réu foi preso por arma de fogo; que, no dia da prisão, o réu também estava na posse de uma arma de fogo, na companhia de uma menor de idade; [...] que o réu disse que era o mesmo revólver que ele tentou contra as vítimas Gutenberg e Leandro; que as vítimas também eram perigosas; [...] que tem certeza que o réu confessou o crime na Delegacia de livre e espontânea vontade; que existem outras ocorrências de crimes cometidos pelo réu e ele é temido na região onde reside; [...] que as vítimas e o réu andavam juntos e praticavam crimes juntos; que já tinham conhecimento disso anteriormente; [...] que não acompanhou o depoimento do genitor do Gutenberg; [...] que não acompanhou o depoimento de Gutenberg; [...]. (Integra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O Policial Militar Antônio Vieira Souza Júnior, confirmando seus depoimentos anteriores, declarou na sessão plenária que: [...] estava de serviço lá no Hospital Regional no dia dos fatos; que por volta das 16h deu entrada na unidade um menor de 17 anos, identificado como Gutenberg Vitor, vítima de perfuração de arma de fogo, o qual não poderia ser interrogado, porque o médico tinha que fazer os procedimentos; que tiveram contato com um familiar, o qual não soube informar o que tinha ocorrido; que por volta das 20h, do mesmo dia, na mesma unidade, deu entrada outro menor de 17 anos, identificado como Leandro de Jesus; que Leandro também tinha sido vítima de perfuração por arma de fogo, atingido

na coxa; que Leandro disse que estava na companhia de Gutenberg, e tinham sido convidados por Nino, para ir beber num bar, na estrada do Sesc; que ao chegarem próximo do destino, Nino sacou uma arma de fogo e atirou em Leandro e Gutenberg; que Leandro não falou os motivos do ocorrido; que, na época, o genitor de Gutenberg disse que ele estava jogando bola, numa quadra, quando foi atingido por disparo de arma de fogo e não sabia a autoria; [...] que não pode afirmar que as vítimas andavam armadas, porque não estava presente no momento; [...] que Leandro não disse qual era o bar; que, segundo Leandro, ele estava indo com Gutemberg e Nino para irem beber na estrada do Sesc; [...] que não ouviu o depoimento da testemunha anterior; [...] que nunca tinha efetuado a prisão das vítima ou do réu [...]. (Íntegra do depoimento disponível na plataforma PJe Mídias). O Réu, apesar de ter confessado a autoria delitiva na Delegacia de Polícia, na sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, apresentou nova versão, esclarecendo que: [...] foi chamado por Leandro para fumar maconha; que foram os três; que Leandro puxou uma arma e disse "oh Vitor" e atirou em Vitor; que foi para cima de Leandro, entraram em luta corporal e Vitor saiu correndo; que na luta corporal, Leandro disparou outro tiro, largou a arma, saiu correndo e o interrogando saiu correndo também e jogou a arma no mato; que não efetuou esses disparos; que realmente saiu com as duas vítimas para fumar maconha, mas chegando lá, Leandro efetuou o disparo para matá-lo; que na caminhada, estava entre Vitor e Leandro; que Leandro disse "oh Vitor", foi quando olhou e aí disparou a arma na mão dele; que foi esse disparo que acertou o pescoço de Vitor; que entrou em luta corporal com Leandro, teve outro disparo e atingiu a perna dele; que tentou tomar a arma da mão de Leandro, aí ela saiu correndo para o mato; que dispensou a arma de fogo e foi para a casa da avó; que Leandro fez isso por conta de uma briga dele com Jonathan; que era amigo de Leandro e Jonathan, mas eles dois brigaram; que tentaram matar Jonathan e tentaram matar o interrogando também; que não faz parte de facção, as vítimas é que faziam parte da BDM; [...] que era vizinho de Gutenberg e era amigo de Leandro; que Leandro lhe chamou para fumar maconha no pasto e já eram acostumados a fazer isso; que Vitor já veio com Leandro; [...] que não tinha bar nenhum, Leandro tinha chamado para fumar maconha; que se encontraram no meio da rua mesmo, na estrada; que Leandro já veio com Vitor; que só viu que Leandro estava armado, na hora que ele puxou a arma; que não teve discussão anterior; que não sabe o motivo de Leandro ter puxado essa arma; que Leandro já tinha briga com Jonathan; que Jonathan era vizinho deles, mas não sabe o motivo da briga; que era conhecido de Leandro, não muito chegado não; que como tinha amizade com Jonathan, Leandro tentou lhe matar; que Leandro atirou em sua direção, mas não foi atingido, pois na hora olhou para trás, quando ele chamou Vitor; que o tiro atingiu Vitor; que acha que Leandro chamou Vitor, para que ele saísse da frente; que foi Leandro que gritou Vitor, para tentar matar o interrogando; que o primeiro tiro que Leandro deu, pegou em Vitor e o segundo disparo atingiu o próprio Leandro; que o fato não ocorreu como narrado por Vitor e quem estava armado era Leandro; que foi interrogado na Delegacia, mas não recorda o que disse lá; que foi preso na casa de sua madrinha; que não se recorda o que disse na Delegacia, porque os policiais lhe bateram e depois vieram com um papel para assinar; que não sabe ler, nem escrever; que a Advogada chegou na Delegacia ao final do interrogatório; que não são verdadeiras as informações constantes no interrogatório prestado na Delegacia; que não deu tempo de relatar para a Advogada que os policiais lhe bateram; [...] que a Advogada disse que

tinha muita acusação grave no interrogatório, perguntou se poderia assinar, e respondeu afirmativamente para ela; [...] que a advogada não leu para o interrogando o que tinha escrito no termo, porque ficou com medo dos policiais lhe baterem mais; [...] que Gutenberg está mentindo, querendo incriminar o interrogando; que depois desse fato, teve uma arma, porque estava sendo ameaçado; que Leandro e Vitor lhe ameaçaram depois desse fato; que eles lhe ameaçaram na rua, então ficou com medo e passou a andar armado; que não recorda de ter sido apreendida submetralhadora, conforme relatado pelo Policial Sérgio não; que Leandro e Vitor gueriam lhe matar, só pelo fato de ser amigo de Jonathan; que depois tentaram matar Cássio, que é seu primo; que o fato ocorrido não tem nenhuma relação com vingança pela tentativa de morte de Cássio; que Gutenberg e Leandro mentiram ao lhe acusar; [...] que não é verdade que faça parte de facção criminosa, conforme relatado pelo policial Sérgio; que realmente é usuário de drogas; que quando estava preso, tinha parado de fumar droga, por isso disse na audiência que não era usuário; que antes usava drogas, mas parou quando foi preso; [...] que no dia que foi preso, foi apreendida uma arma em seu poder; que passou a andar armado, depois do fato, porque ficou com medo; [...] que as vítimas mataram Jhon e depois tentaram lhe matar; que tinha amizade com Jhon desde que era pequeno; que Leandro fazia parte desse grupo de amigos; que era chegado mais a Leandro do que a Vitor; [...] que não tinha visto que Leandro estava armado; que não recorda se Gutenberg estava armado: que não estava armado: que Leandro tinha o costume de andar armado; [...] que se tivesse a intenção de matar as vítimas, faria isso, dava para ter feito, mas saiu correndo para a casa da avó; que jogou a arma no mato; que depois do ocorrido não foi na Delegacia, porque ficou com medo; [...]. (Íntegra do interrogatório disponível na plataforma PJe Mídias). Com efeito, da própria narrativa do Recorrente não é possível concluir que houve situação de legítima defesa putativa. Ao revés, diante do acervo probatório, especialmente os depoimentos constantes dos fólios, resta evidenciado que os jurados atuaram nos exatos limites da sua competência constitucional, optando por acolher uma das teses, dentre as que lhes foram apresentadas durante a Sessão do Júri. Consigne-se, neste particular, que a existência de ações penais ou até condenações em desfavor de Leandro de Jesus Souza dos Santos e Gutenberg Vitor Silva dos Santos em nada podem intervir nestes autos, haja vista que o objeto de análise deste processo é a prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, no qual figuram como vítimas. Outrossim, é assente o entendimento jurisprudencial pátrio indicando que "A mera discordância em relação às teses adotadas pelo então defensor não gera a presunção de prejuízo, sendo imprescindível sua demonstração de forma evidente." (HC n. 423.884/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018). Sendo assim, não persistem as alegações defensivas no sentido de que a circunstância de a audiência de instrução e julgamento ter sido realizada através de videoconferência não possibilitou um período capaz do Defensor Público descobrir a verdade dos fatos, e que a orientação dele para que o Réu utilizasse do direito constitucional de permanecer em silêncio foi entendido pelo Juízo como culpa. Pontue-se, neste particular, que em nenhum momento, durante o interrogatório realizado na sessão do Tribunal do Júri, o Réu fez menção, indicou ou sugeriu a existência de eventual testemunha que pudesse afastar a sua responsabilidade criminal. Além disso, a decisão de pronúncia não está fundamentada na confissão extrajudicial do Recorrente. De mais a mais, não obstante a afirmação

defensiva de que o Réu foi obrigado a assinar o termo de interrogatório e não informar a causídica que sofreu violência/coação policial, e, ainda, que "na Delegacia de Santo Antônio de Jesus-BA, qualquer advogado não tem direito de falar com o réu em reservado", não parece crível que um profissional habilitado presencie a violação de um direito e não adote as providências legais adequadas. Além disso, não é esperado, tampouco comum, que um expert assine um termo de interrogatório sem ter presenciado a sua confecção. Neste ponto, convém destacar o pronunciamento da d. 'Procuradoria de Justica: "[...] Noutro vértice, embora a Defesa tenha sustentado que ocorreu cerceamento de defesa por não ter tido a oportunidade de arrolar testemunha de defesa, essa alegação não subsiste. Isso porque, mesmo com o afastamento temporário da advogada particular, o Réu não ficou desassistido, de modo que a Defensoria Pública atuou no processo. Nessa perspectiva, ao Réu foi conferida defesa e o respeito ao devido processo legal, como rege a Constituição. Ressalte-se, inclusive, que o Réu foi acompanhado por defesa técnica desde o início do inquérito policial, tendo sido apresentado na delegacia com a presença da causídica. Além do mais, a louvável resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública, teve como um dos pedidos formulados a produção de prova testemunhal (ID. 58877512 - Pág. 12, Pje 2º Grau). Nesse sentido, evidencia-se que não houve cerceamento de defesa. Lado outro, a defesa afirma que o Réu fora coagido pelos policiais militares no momento do interrogatório. No entanto, não fora trazido aos autos quaisquer meios de prova que corrobore com o quantum afirmado, mas o que se extraí dos documentos constantes no processo é que o Réu prestou declarações em sede policial consonante com as outras provas. De qualquer forma, o Réu, em juízo, afirmou que sua advogada chegou a ler em voz alta o teor do termo de declarações, tendo confirmado os fatos pediu que a Advogada assinasse o referido documento (ID. 58877489 - Pág. 10-11). Dessa maneira, todos os elementos colhidos na fase de inquérito foram confirmados em juízo, de forma que restou comprovada a autoria do Réu, que resultou no convencimento do Conselho de Sentença." (ID 59849271). Dessa forma, conclui-se que a decisão dos jurados está em consonância com o acervo probatório coligido ao feito, de modo que a Defesa não logrou êxito em convencê-los acerca dos seus argumentos. Logo, não se pode afirmar que tenham proferido veredicto em manifesta contrariedade à prova dos autos, razão pela qual mantém-se a condenação do Apelante. Dosimetria da Pena Analisada de Ofício Do exame dos autos, evidencia-se que a reprimenda de 19 (dezanove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, foi adequada e proporcional, não comportando reparo, porquanto em consonância com critérios definidos em lei, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal. Destaque-se que, apesar de o Magistrado a quo tecer considerações negativas quanto a culpabilidade, antecedentes e conduta social, fixou a pena-base, acertadamente, no mínimo legal de 12 (doze) anos de reclusão para cada delito. Na segunda etapa, apesar do equívoco em considerar a agravante descrita no art. 61, II, f, do CP (crime praticado com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica), houve a compensação com a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), restando a pena intermediária fixada no mínimo legal. Nessa senda, de ofício, afasto a agravante equivocadamente reconhecida, de modo a incidir apenas a circunstância atenuante da menoridade relativa, a qual não possui o condão de reduzir a pena, à vista do enunciado nº 231 de Súmula do STJ[2]. Pena intermediária mantida em 12

(doze) anos de reclusão para cada delito. Na terceira fase, ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição decorrente do crime tentado. Reduzida a pena do delito praticado contra a vítima Gutenberg em 1/6 (um sexto), resultando em 10 (dez) anos de reclusão, considerando o Juízo que "a vítima foi gravemente atingida no pescoço por projétil de arma de fogo". Minorada a reprimenda do crime perpetrado contra Leandro na fração de 1/4 (um quarto), resultando em 9 (nove) anos de reclusão, haja vista que "apesar de a mesma ter sido alvo de disparos de arma de fogo, foi atingida na perna, sendo relativamente menor o risco da consumação do crime de homicídio." Diante do concurso de delitos, as penas foram, acertadamente, cumuladas e fixadas definitivamente em 19 (dezanove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Ao final, o Juízo sentenciante realizou a detração penal, restando o Réu a cumprir 15 (quinze) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e, de ofício, afastar a agravante descrita no art. 61, II, f, do CP, na segunda etapa da calibragem da pena, sem, contudo, modificar a reprimenda imposta, mantendo-se, assim, a sentença hostilizada nos demais termos. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único.8 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020. P. 1824. [2] Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal